

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.265, DE 2007 (Apensado: PL nº 1.857, de 2007)

Altera a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, para incluir entre os beneficiários da anistia os ex-servidores na situação que menciona.

**Autora:** Deputada Andreia Zito

**Relator:** Deputado Pedro Henry

### I - RELATÓRIO

A Petrobrás Comércio Internacional S.A. – INTERBRÁS foi dissolvida com fulcro no art. 4º, IV, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. O art. 21, § 1º, a, do mesmo diploma legal, determinou a imediata rescisão dos contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidada, salvo aqueles indispensáveis ao processo de liquidação, cujos contratos foram mantidos até que essa se consumasse.

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, concedeu anistia aos servidores demitidos arbitrariamente entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. A Autora do projeto ora relatado estima que, com respaldo em tal norma, oitenta por cento dos ex-empregados da Interbrás foram readmitidos. Todavia, devido à apontada delimitação temporal, o grupo de servidores que permaneceu auxiliando o liquidante da Interbrás até 30 de junho de 1994 não foi alcançado pela anistia. As proposições sob comento visam, justamente, reparar tal injustiça, estendendo o alcance da Lei de Anistia aos servidores na situação indicada.

O projeto principal implementa a proposta aventada mediante acréscimo de um único parágrafo ao art. 1º da Lei de Anistia, enquanto o apensado, da mesma Autora, prevê o acréscimo de cinco parágrafos a esse artigo. Os dispositivos adicionais estabelecem os procedimentos a serem seguidos para a concessão da anistia.

Não foram apresentadas emendas aos projetos durante o prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Governo Fernando Collor extinguiu, dissolveu ou privatizou diversas instituições, a exemplo do Instituto Brasileiro do Café - IBC, da Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER, do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, da Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS, da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU e da Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS. Não houve, na ocasião, a menor consideração para com os empregados públicos, que perderam seus empregos sem que se cogitasse do seu aproveitamento em outras entidades.

A Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, veio para reparar tais injustiças, concedendo anistia aos vitimados no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Ocorre que os empregados que permaneceram trabalhando no processo de liquidação, além do período indicado, ficaram excluídos do alcance da anistia, embora tenham perdido seus empregos em decorrência das mesmas arbitrariedades de que foram vítimas os servidores anistiados.

Tal exclusão somente pode ser atribuída a lapso do legislador, o qual não atentou para a existência de servidores na referida situação. À toda evidência, os servidores que prestaram serviços à entidade liquidada até a consumação do processo de liquidação merecem a anistia tanto quanto ou até mais do que os demais empregados. Por conseguinte, é imprescindível reparar tal injustiça.

Pelo exposto, as propostas consubstanciadas nos dois projetos da mesma Autora são meritórias. Resta decidir quanto à forma mais adequada.

O projeto apensado é mais detalhado do que o principal, especificando procedimentos a serem observados para a implementação do mandamento legal. Os dispositivos excedentes tratam de matéria que deve ser objeto de regulamentação mediante decreto presidencial, não devendo, por conseguinte, constar de lei ordinária. Além disso, a redação de tais dispositivos é inadequada e confusa.

No projeto apenso, o § 2º, a ser acrescido ao art. 1º da Lei de Anistia, contém referência expressa a “*servidores e funcionários do Grupo PETROBRÁS*”, ressaltando indevidamente caso particular, em lugar de estabelecer a regra geral. O projeto principal não contém tal equívoco.

Os demais parágrafos, que não encontram correspondência na proposição principal, tratam de Subcomissões Setoriais como se a Lei não apenas previsse a existência das mesmas como ainda especificasse suas atribuições, o que não é o caso. Como recomenda a boa técnica legislativa, apenas decretos mencionam tais colegiados. Além disso, o § 3º fala em “*funcionários que não apresentaram requerimentos solicitados anteriormente*”, inserindo indevidamente, no texto da lei alterada, disposição transitória, relativa, estritamente, à sua posterior alteração. A descabida regulação, mediante Lei, de matéria objeto de regulamento é evidenciada, no § 6º, pela referência a determinado Decreto, o que não é recomendado em instrumento normativo de superior nível hierárquico.

Pelo exposto, voto pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 1.265, de 2007, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.857, de 2007.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Pedro Henry  
Relator